



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 1.732/2017

Dispõe sobre a Criação, Organização, Estrutura e Competências do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude – COMJUVE, de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Juventude – COMJUVE, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, órgão normativo, consultivo, deliberativo, de representação da população jovem e fiscalizador da política municipal de atendimento aos direitos da juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1.º Para os efeitos desta lei, consideram-se jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 2.º O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude deve atender o Estatuto da Juventude e interpretar, de forma complementar, o disposto para os adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2.º O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude – COMJUVE tem por objetivos:

I - participar da elaboração e execução das políticas públicas do Município para a juventude em colaboração com os órgãos municipais;

II - colaborar com a Administração Municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude;

III - propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens;

IV - estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais; e,

V - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à implementação de programas e ações governamentais, pertinentes à promoção da juventude, na esfera municipal.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3.º Compete ao COMJUVE:

I - propiciar a inclusão dos jovens, visando a sua cidadania plena;

II - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para esse segmento da população no Município;

III - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

IV - propor a criação de canais de participação dos jovens nos órgãos municipais;

V - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, zelando pelo fornecimento das respostas aos interessados;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e as normas de seu funcionamento;

VII - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da juventude;

VIII - realizar anualmente o Fórum Municipal da Juventude, aberto à população, tendo como pauta principal a eleição dos membros da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Juventude;

IX - elaborar, em parceria com o Departamento de Cultura e Câmara Municipal de Vereadores, as diretrizes, programas e projetos relativos à juventude, bem como avaliar o trabalho desenvolvido;

X - acompanhar o orçamento destinado à juventude;

XI - convocar a Conferência Municipal da Juventude, para o debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido;

XII - aprovar o Regimento Interno e as normas de funcionamento da Conferência Municipal da Juventude; e,

XIII - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade prevista no art. 2.º, da presente Lei.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4.º O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude é órgão de decisão autônoma e de representação paritária entre Poder Público Governamental e a sociedade civil, composto por 20 (vinte) membros titulares, conforme segue:

I – REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:

- a) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Agropecuária;
- g) 01 (um) representante do Instituto Federal de Educação e Tecnologia – IFMT, campus Juína;
- h) 01 (um) representante das Escolas Estaduais de Ensino Médio;
- i) 01 (um) representante da Defensoria Geral da União, Unidade de Juína-MT;
- e,
- j) 01 (um) representante da Universidade Aberta do Brasil – UAB.

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA:

- a) 01 (um) representante da Juventude Rural;
- b) 01 (um) representante da Juventude Negra;
- c) 01 (um) representante da Juventude LGBT;
- d) 01 (um) representante da Juventude Religiosa;
- e) 01 (um) representante da Juventude Indígena;
- f) 01 (um) representante da Juventude Universitária;
- g) 01 (um) representante da Juventude Estudantil Secundarista estadual;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

- h) 01 (um) representante da Juventude Estudantil Secundarista Federal;
- i) 01 (um) representante da Juventude encarcerada; e,
- j) 01 (um) representante da Juventude de Rua.

§ 1.º Os representantes da Sociedade Civil Organizada, deverão ter idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos no momento da postulação do cargo do qual for eleito pelo voto direto, no Fórum da Juventude.

§ 2.º Para cada conselheiro representante titular também será indicado, eleito e nomeado um suplente.

§ 3.º O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude, deverá ser composto de forma paritária entre homens e mulheres;

§ 4.º Os conselheiros eleitos no Fórum da Juventude convocado para esse fim terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 5.º O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 5.º O Presidente será escolhidos entre os membros do Conselho, observada a forma rotativa, a cada mandato, entre representantes governamentais e da sociedade civil organizada, e, o Secretário designado pelo Presidente, mediante Termo de Compromisso.

Art. 6.º O Fórum Municipal da Juventude, destinado, em especial, à eleição dos conselheiros referidos no art. 4, inciso II, da presente Lei, contará com a representação dos diversos setores da sociedade e será realizado, em conformidade com as seguintes regras:

I - será convocado pelo Poder Público Municipal em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Juventude, sob a responsabilidade de ambos;

II – deverá ser precedido de ampla e prévia divulgação;

III – contará com autonomia plena para a prática de todos os atos que se façam necessários, especialmente aqueles voltados à consecução do pleito;

IV - sua organização e normas de funcionamento deverão ser definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Juventude;

Parágrafo Único. Em caso do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude não estar em funcionamento e com diretoria e membros com mandatos vencidos, as regras eleitorais serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conjuntamente, com o Departamento Municipal de Cultura;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 7.º Caso o Fórum não puder se reunir para eleger os Conselheiros representantes da sociedade civil organizada, o Presidente do Conselho, após autorizado pelo plenário, convocará os membros representantes da entidade em situação de vacância para que procedam a referida indicação.

Parágrafo Único. A substituição dos representantes governamentais será realizada por indicação, mediante ofício, do respectivo Órgão.

Art. 8.º Constituído o Conselhos Municipal dos Direitos da Juventude, os respectivos membros elaborarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Regimento Interno do colegiado.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre as funções, frequência, data e local das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude, critérios de votação, *quórum* de deliberação, grupos de trabalho, bem como acerca de todas as demais normas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9.º As deliberações e comunicados do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude deverão ser publicados no Diário Oficial utilizado pelo Poder Executivo e divulgados no Portal de Transparência da Municipalidade.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura proporcionará ao Conselho Municipal dos Direitos da Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, de modo a garantir as condições para o seu pleno e regular funcionamento, observado sempre o que dispõe a Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar, bem como realizar a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão de eventuais despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, sempre que necessário, por Decreto bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, a partir de sua publicação.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 16 de junho de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 6 Nº 1136

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2017

– Página 47

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2017



Art. 5º Os contribuintes com créditos tributários já quitados, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos e ou multas e juros já quitados.

Art. 6º O ingresso no Programa de Recuperação de Créditos Tributário ou não tributário dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não tributários implica inclusão da totalidade dos referidos créditos descritos no Art. 1º desta Lei, referente ao cadastro do contribuinte, que serão incluídos no Programa mediante confissão de dívida.

Art. 7º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos créditos tributários para os quais é solicitado o benefício;

II - quanto aos créditos tributários ou não tributários, objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado nos respectivos processos;

III - quanto aos créditos tributários ou não tributários, objeto de litígio judicial ou administrativo, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, sucumbência judicial e demais despesas processuais;

IV - estar com o cadastro devidamente atualizado;

§1º O pedido implica na confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários ou não tributários.

§2º A sucumbência e demais despesas processuais arbitradas judicialmente e ou extrajudicialmente, tais como custas de protesto e de cancelamento de mesmo, serão recolhidas antecipadamente e apresentada comprovação no ato do pedido.

§3º Os contribuintes com créditos tributários inscritos em dívida ativa, poderão optar pelos benefícios desta Lei, porém, em havendo o atraso em qualquer das parcelas, os créditos tributários ou não tributários serão protestados com a inclusão dos juros, multa e correção monetária, excluídos quando do requerimento dos benefícios desta Lei.

§4º O Poder Executivo Municipal autorizará à exclusão dos protestos dos créditos tributários dos contribuintes, mediante a aprovação do parcelamento e a devida comprovação da quitação da primeira parcela, bem como das despesas descritas no §2º deste artigo, ficando o contribuinte responsável pelo recolhimento dos emolumentos e custas de cartório.

Art. 8º O atraso no pagamento de qualquer parcela, será causa de cancelamento da moratória e perda dos benefícios previstos nesta Lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos termos do disposto no Art. 397 do Código Civil Brasileiro, sujeitando os créditos tributários ou não tributários a protesto extrajudicial, sem prejuízo da cobrança judicial do mesmo.

§1º Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por esta concedida relativamente às parcelas pagas, não podendo o contribuinte requerer novo parcelamento.

§2º Será excluído (a) do Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não Tributários:

I - O inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Juara e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa de Recuperação de Créditos Tributário ou não Tributário;

IV - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

§3º A exclusão do optante do Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não Tributários, implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos confessados ainda não pagos, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais, e imediata inscrição em dívida ativa dos créditos ainda não julgados e, consequente, cobrança judicial e Protesto Extrajudicial.

Art. 9º Se o vencimento de qualquer parcela recair em dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 10 Revogado.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal deverá baixar, caso necessário, os atos regulamentares à implementação desta Lei.

Art. 12 As despesas judiciais que porventura a Fazenda Pública Municipal já houver despendido, visando cobrar os créditos tributários, deverão ser satisfeitas pelo contribuinte, diretamente junto aos cofres municipais, antes da concessão dos benefícios dispostos nesta Lei.

Art. 13 Os contribuintes poderão requerer os benefícios desta Lei, entre os dias 03 de julho de 2017 e 21 de julho de 2017, durante o expediente das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 15:00 horas, podendo vir a ser prorrogado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, 14 de junho de 2017.

Luciane Borba Azoia Bezerra
Prefeita do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ATOS

LEI N.º 1.731/2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação da área urbana que menciona em favor do Estado de Mato Grosso, para fins da implantação de um Complexo de Segurança Pública Estadual no Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, a doação em favor do Estado de Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, Inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.507.415/0001-44, com sede administrativa no Centro Político Administrativo - CPA - Palácio Paiaguás - no Município de Cuiabá-MT, da seguinte área de terras urbanas, assim denominada:

ÁREA URBANA COM 19.524,54 m², DENOMINADA PRACA "A" NO LOTEAMENTO DENOMINADO EXPANSÃO URBANA DE JUÍNA, NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, constante da Matrícula Imobiliária nº. 28.427, registrada no 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis, da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. O imóvel a ser doado que trata este artigo é de propriedade do Município de Juína-MT, conforme Certidão Imobiliária do Cartório do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis, da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e Croqui de Localização, que seguem em anexo, que passam a ser parte integrante da presente Lei.

Art. 2º A doação objeto da presente autorização será realizada em caráter definitivo, sendo que a área doada é destinada a implementação dos interesses políticos, administrativos e sociais do Estado Donatário, em especial, para fins da implantação de um Complexo de Segurança Pública Estadual no Município de Juína-MT.

Art. 3º Se a transcrição imobiliária depender de Título Definitivo de Propriedade incumbirá ao Município Doador a sua confecção e consequente expedição.

Art. 4º A doação deve ser realizada sem nenhum ônus para o Município doador, sendo que incumbe ao donatário as eventuais despesas com a lavratura da Escritura Pública e, respectiva, Transcrição Imobiliária.

Art. 5º Fica desafetado do patrimônio público Municipal o imóvel urbano descrito no art. 1º, da presente Lei, que passa a pertencer à categoria de bem dominical.

Art. 6º O imóvel doado deverá ser revertido ao patrimônio público municipal, caso o Estado donatário não cumpra com a destinação prevista no art. 2º, da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 16 de junho de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.732/2017

Dispõe sobre a Criação, Organização, Estrutura e Competências do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude – COMJUVE, de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Juventude – COMJUVE, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, órgão normativo, consultivo, deliberativo, de representação da população jovem e fiscalizador da política municipal de atendimento aos direitos da juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude deve atender o Estatuto da Juventude e interpretar, de forma complementar, o disposto para os adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude – COMJUVE tem por objetivos:

I - participar da elaboração e execução das políticas públicas do Município para a juventude em colaboração com os órgãos municipais;

II - colaborar com a Administração Municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude;

III - propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens;



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 6 Nº 1136

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2017

– Página 48

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2017

IV - estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais; e,

V - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à implementação de programas e ações governamentais, pertinentes à promoção da juventude, na esfera municipal.

Art. 3.º Compete ao COMJUVE:

I - propiciar a inclusão dos jovens, visando a sua cidadania plena;

II - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para esse segmento da população no Município;

III - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

IV - propor a criação de canais de participação dos jovens nos órgãos municipais;

V - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, zelando pelo fornecimento das respostas aos interessados;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e as normas de seu funcionamento;

VII - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da juventude;

VIII - realizar anualmente o Fórum Municipal da Juventude, aberto à população, tendo como pauta principal a eleição dos membros da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Juventude;

IX - elaborar, em parceria com o Departamento de Cultura e Câmara Municipal de Vereadores, as diretrizes, programas e projetos relativos à juventude, bem como avaliar o trabalho desenvolvido;

X - acompanhar o orçamento destinado à juventude;

XI - convocar a Conferência Municipal da Juventude, para o debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido;

XII - aprovar o Regimento Interno e as normas de funcionamento da Conferência Municipal da Juventude; e,

XIII - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade prevista no art. 2.º, da presente Lei.

Art. 4.º O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude é órgão de decisão autônoma e de representação paritária entre Poder Público Governmental e a sociedade civil, composto por 20 (vinte) membros titulares, conforme segue:

I – REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:

- a) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Agropecuária;

– IFMT, campus Juína;

g) 01 (um) representante do Instituto Federal de Educação e Tecnologia;

h) 01 (um) representante das Escolas Estaduais de Ensino Médio;

i) 01 (um) representante da Defensoria Geral da União, Unidade de Juína-MT; e,

j) 01 (um) representante da Universidade Aberta do Brasil – UAB.

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA:

- a) 01 (um) representante da Juventude Rural;
- b) 01 (um) representante da Juventude Negra;
- c) 01 (um) representante da Juventude LGBT;
- d) 01 (um) representante da Juventude Religiosa;
- e) 01 (um) representante da Juventude Indígena;
- f) 01 (um) representante da Juventude Universitária;

estadual;

g) 01 (um) representante da Juventude Estudantil Secundarista

h) 01 (um) representante da Juventude Estudantil Secundarista Federal;

i) 01 (um) representante da Juventude encarcerada; e,

j) 01 (um) representante da Juventude de Rua.

§ 1.º Os representantes da Sociedade Civil Organizada, deverão ter idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos no momento da postulação do cargo do qual for eleito pelo voto direto, no Fórum da Juventude.

§ 2.º Para cada conselheiro representante titular também será indicado, eleito e nomeado um suplente.

§ 3.º O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude, deverá ser composto de forma paritária entre homens e mulheres;

§ 4.º Os conselheiros eleitos no Fórum da Juventude convocado para esse fim terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 5.º O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 5.º O Presidente será escolhidos entre os membros do Conselho, observada a forma rotativa, a cada mandato, entre representantes governamentais e da sociedade civil organizada, e, o Secretário designado pelo Presidente, mediante Termo de Compromisso.

Art. 6.º O Fórum Municipal da Juventude, destinado, em especial, à eleição dos conselheiros no art. 4, Inciso II, da presente Lei, contará com a representação dos diversos setores da sociedade e será realizado, em conformidade com as seguintes regras:

I - será convocado pelo Poder Público Municipal em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Juventude, sob a responsabilidade de ambos;

II - deverá ser precedido de ampla e prévia divulgação;

III - contará com autonomia plena para a prática de todos os atos que se façam necessários, especialmente aqueles voltados à consecução do pleito;

IV - sua organização e normas de funcionamento deverão ser definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Juventude;

Parágrafo Único. Em caso do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude não estar em funcionamento e com diretoria e membros com mandatos vencidos, as regras eleitorais serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conjuntamente, com o Departamento Municipal de Cultura;

Art. 7.º Caso o Fórum não pudesse reunir para eleger os Conselheiros representantes da sociedade civil organizada, o Presidente do Conselho, após autorizado pelo plenário, convocará os membros representantes da entidade em situação de vacância para que procedam a referida indicação.

Parágrafo Único. A substituição dos representantes governamentais será realizada por indicação, mediante ofício, do respectivo Órgão.

Art. 8.º Constituído o Conselho Municipal dos Direitos da Juventude, os respectivos membros elaborarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Regimento Interno do colegiado.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre as funções, frequência, data e local das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude, critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho, bem como acerca de todas as demais normas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9.º As deliberações e comunicados do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude deverão ser publicados no Diário Oficial utilizado pelo Poder Executivo e divulgados no Portal de Transparência da Municipalidade.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura proporcionará ao Conselho Municipal dos Direitos da Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, de modo a garantir as condições para o seu pleno e regular funcionamento, observado sempre o que dispõe a Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar, bem como realizar a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão de eventuais despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Pluriannual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, sempre que necessário, por Decreto bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, a partir de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Juína-MT, 16 de junho de 2017.